CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 155/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Altera dispositivo da Lei nº 9.613, de 27 de dezembro de 2021, na forma que indica."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente projeto, de autoria do Executivo Municipal, busca **promover o ajuste necessário na Lei nº 9.613, de 27 de dezembro de 2021, revogando o Parágrafo Único do artigo 2º, que foi acrescentado pela Lei nº 9.818, de 21 de junho de 2024**, tendo em vista que as garantias a serem oferecidas na forma da legislação já constam no *caput* do mesmo artigo.

A proposição visa simplificar o texto legal, eliminando redundâncias e promovendo maior clareza jurídica, pois as garantias de recursos financeiros decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM consignadas já são contempladas no caput do artigo original da Lei nº 9.613/21, podendo causar confusão na interpretação e aplicação da norma.

Ademais, a alteração não modifica o alcance das garantias legais oferecidas, mas otimiza a legislação, evitando prolixidade e melhorando a eficiência administrativa, bem como traz maior clareza normativa. Esse ajuste é coerente com práticas de legislar de forma concisa e precisa, além de reduzir potenciais ambiguidades para os órgãos administrativos e judiciais que aplicam a lei, exaurindo margens para uma interpretação equivocada.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Pelo exposto, retirar o Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 9.613/21 proporcionará uma necessária correção e atualização legislativa. A simplicidade e clareza são princípios fundamentais para legislações eficazes e, portanto, a revogação do referido parágrafo é benéfica tanto para o cumprimento das normas legais quanto para a segurança jurídica no Município de Salvador.

Análise

A proposição em comento está em consonância com o que estabelece o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 189 do Regimento Interno desta Casa, ambas as normas tratam sobre a competência do Chefe do Executivo para proposição de minutas legislativas.

Como forma de aperfeiçoar a matéria em debate, propomos a apresentação de 4 (quatro) emendas, abaixo descritas:

EMENDA Nº 01:

Art. 2º - Insere o art. 15-A, na Lei n. 9.604, de 2021, com a seguinte redação,

"Art.15- A - As concessões de serviço público, vigentes e futuras, assim como as concessões de uso de bem público àquelas vinculadas, poderão ter prazo máximo de até 35 anos, conforme a modelagem econômico-financeira e demais estudos técnicos e regulatórios necessários em cada caso, prorrogáveis por igual período.

§1º As prorrogações das concessões vigentes e futuras poderão ser efetuadas pelo prazo máximo estipulado no caput, ainda que contratadas por prazo inicialmente inferior, desde que haja, cumulativamente, a concordância da Administração e do Concessionário e a justificativa fundamentada em estudos técnicos do órgão regulador ou do Poder Concedente, conforme o caso, indicando os motivos de interesse público, a viabilidade

econômico-financeira, a partir da análise da adequada prestação de serviços ao longo da concessão, da conveniência e oportunidade de novos investimentos e da vantajosidade em relação à realização de nova licitação.

§2° Excepcionalmente, a soma das prorrogações poderá ultrapassar o prazo previsto no caput deste artigo, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, quando os estudos técnicos demonstrarem sua viabilidade e houver aceitação pela Administração Pública.

§3° O disposto neste artigo se aplica a todas as concessões do Município de Salvador, ainda que não enquadradas no Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador - PICS, ficando revogadas as previsões de prazo constantes das leis especiais" (NR).

JUSTIFICATIVA: Observada a finalidade de estruturação de programas e projetos específicos para atender a uma necessidade ou interesse público a serem desenvolvidos pela iniciativa privada com eficiência e qualidade, desonerando a estrutura pública de serviços e o custeio da máquina administrativa, atraindo novos investimentos, fomentando a atividade econômica e redirecionando o uso de recursos públicos para áreas prioritárias, essenciais e sensíveis ao Município do Salvador, o objetivo da alteração que consta da presente Emenda é a unificação do regime de prazos de concessões ao quanto previsto na Lei nº 6.975, de 2010, que já prevê prazo de 35 anos no âmbito das parcerias público privadas do Município de Salvador, visando, assim, facilitar a verificação da viabilidade e a realização dos estudos econômicos financeiros de projetos.

EMENDA Nº 02

Insira-se o Art.3°, no Projeto de Lei nº 155/2024, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

"Art.3º - Altere-se o art. 1º da Lei nº 9.771, de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, com garantia da União, até o valor de R$ 264.000.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de reais), para a aquisição de ônibus destinados ao Sistema de Transporte Público Municipal de Salvador, observada as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para a análise econômico financeira relativa à operação de crédito e concessão de garantia da União, de acordo com legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000." (NR)

JUSTIFICATIVA: O objetivo da presente proposição é ampliar o valor dos recursos a serem captados objetivando à aquisição de ônibus do Sistema de Transporte Público Municipal para o valor de até R$ 264.000.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de reais), conforme Proposta nº 56000000752/2023, aprovada através da Portaria do Ministério das Cidades - MCID nº 445/2024, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, modalidade Renovação de Frota, Setor Público (Eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes, Subeixo Mobilidade Urbana Sustentável).

EMENDA Nº 03

Insira-se o Art.4º, no Projeto de Lei de n.º 155/2024, com a seguinte redação:

"Art. 4º Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.771, de 2023."

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA: A iniciativa tem por objetivo compatibilizar o texto da referida norma aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), das disposições legais vigentes e das normas do Agente Financeiro, observado ainda as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN para Operação de Crédito.

EMENDA 04:

Insira-se o art.5º, no projeto de lei n. º 155/2024, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

"Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Ademais, o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais, quanto as regimentais.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 155/2024, incluindo em seu bojo as emendas 01; 02; 03 e 04**.

Sala das Comissões, 30 / outubro / 2024.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**